



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVI - Nº 9794 Disponibilização: Terça-feira, 9 de Abril de 2024 Publicação: Quarta-feira, 10 de Abril de 2024

deslocamento (motivo, destino, quantidade de dias, detalhamento de viagem, data de ida e retorno) e informações sobre as diárias concedidas (quantidade, valor recebido a título de diárias e ajuda de custo, bem como o valor a ser restituído, se houver).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina/PI, 09 de abril de 2024.

Desembargador **MANOEL DE SOUSA DOURADO**

Vice-Presidente do TJPI, no exercício da Presidência

Documento assinado eletronicamente por **Manoel de Sousa Dourado, Vice-Presidente**, em 09/04/2024, às 13:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5353226** e o código CRC **9D5F0105**.

2.19. Portaria (Presidência) Nº 679/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 09 de abril de 2024

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, Desembargador **MANOEL DE SOUSA DOURADO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o Ofício Nº 18690/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF (5284545), que solicitou a criação de um Grupo de Trabalho para implementação do sistema SIGEO JT; e

CONSIDERANDO as indicações feitas, nos termos acima, pela Secretaria de Orçamento e Finanças - SOF, pela Secretaria - Geral; pela Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas - SEAD e pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC, nos autos do Processo SEI nº 24.0.000032583-6,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados os membros abaixo para a formação de um Grupo de Trabalho para implementação do sistema SIGEO JT, a fim de dar cumprimento ao Acordo de Cooperação Técnica Nº 01/2024 (5259576), entre o Conselho Superior da Justiça do Trabalho e o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí para o compartilhamento do código-fonte do Sistema Integrado de Gestão Orçamentária e Financeira da Justiça do Trabalho (SIGEO-JT), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí:

I - Roosevelt dos Santos Figueiredo - Secretário de Orçamento e Finanças - SOF; como Coordenador;

II - Thyago Ferreira da Silva, servidor da Secretaria de Orçamento e Finanças - SOF, membro;

III - Henrique Luiz da Silva Neto - Secretário Geral - SECGER, membro;

IV - Caroline Moura Oliveira, servidora da Secretaria Geral - SECGER, membro;

V - Enejohn Freire Passos Normando Almeida, servidor da Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas - SEAD, membro;

VI - Yuri Sady de Sousa Almeida, servidor da Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas - SEAD, membro;

VII - Clayton Farias de Ataíde - Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC, membro;

VIII - Rafael Cardoso Coelho, servidor da Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC, membro.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina-PI, 09 de abril de 2024.

Desembargador **MANOEL DE SOUSA DOURADO**

Vice-Presidente do TJPI, no exercício da Presidência

Documento assinado eletronicamente por **Manoel de Sousa Dourado, Desembargador**, em 09/04/2024, às 13:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5354296** e o código CRC **5C314FA5**.

2.20. 24.0.000025910-8

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PENSIONISTA. PEDIDO DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE E RESTITUIÇÃO DE VALORES.

PATOLOGIA CONTEMPLADA NO ROL DO ARTIGO 6º, INCISO XIV, DA LEI FEDERAL N. 7.713/1988. LAUDO MÉDICO OFICIAL FAVORÁVEL.

BENEFÍCIO QUE É PAGO COM RECURSO DA PIAUÍPREV. AUSENTE A COMPETÊNCIA PARA DETERMINAR RESITUIÇÃO PLEITEADA. DEFERIMENTO DA ISENÇÃO COM EFEITOS A PARTIR DO LAUDO MÉDICO OFICIAL. INDEFERIMENTO DA RESTITUIÇÃO.

Decisão Nº 4108/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE

Trata-se de requerimento protocolado, por meio de advogada constituída nos autos, pela senhora **Maria Aparecida Coelho**, pensionista de magistrado, matrícula nº 59340, **solicitando Isenção do Imposto de Renda** em virtude de ter cardiopatia grave, com fulcro no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.113/88 (5233539). Ademais, solicita a restituição do imposto de renda pago e descontado "indevidamente" a partir de fevereiro de 2024, momento em que obteve o diagnóstico (CID 125), conforme laudo médico anexo.

A Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas (SEAD) informa que a requerente percebe pensão vitalícia deste 14 de outubro de 2003, em razão de ser viúva do magistrado aposentado do TJ/PI Manoel da Paixão Coelho (5271619).

A Superintendência de Gestão da Saúde e Qualidade de Vida (SUGESQ) manifestou-se nos seguintes termos (5278291):

Junta médica atesta que Maria Aparecida Coelho é portadora de cardiopatia grave, que está inclusa na lista de patologias previstas para isenção do imposto de renda, está devidamente comprovada por meio da documentação contida nos autos, e tem início comprovado desde a data 12/02/2024.

No Parecer Nº 459/2024 (5295686), a SJP se manifestou pelo deferimento parcial do pedido.

Consoante o artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal n. 7.713/1988:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (negritamos)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992)

(grifou-se)

Por sua vez, o artigo 30 da Lei Federal n. 9.250/1995 prevê que essas isenções só podem ser efetuadas se a moléstia for comprovada por perícia